



ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO A EDUCAÇÃO DISCIPLINADO NA LEI 12.852-2013 (ESTATUTO DA JUVENTUDE) COMO GARANTIA DE DIREITOS PARA CONSTRUÇÃO DE VALORES UNIVERSAIS

Rodrigo Flores Fernandes¹

Renata Höher de Oliveira²

Resumo

O presente trabalho tem como tema os direitos de juventude e como delimitação do tema a análise da implementação do Direito a Educação disciplinado na Lei 12.852/13 (Estatuto da Juventude) como garantia de direitos humanos para construção de valores universais, tendo em vista que o Estatuto da Juventude dispõe em seu artigo 7º diretrizes diretas para a construção de políticas públicas relativas a este direito. Para tanto, serão analisados aspectos históricos sobre o direito à educação, voltados a juventude na República Federativa do Brasil. Em um segundo momento se buscará descrever os direitos à educação previstos pelo Estatuto da Juventude. Por fim, serão estudadas e analisadas as Políticas Públicas de Juventude voltadas a educação já implementadas pós vigência da Lei 12.852/13 (Estatuto de Juventude). No presente estudo, utiliza-se o método dedutivo, pois se parte de teorias e leis gerais para o particular, como método de procedimento histórico, uma vez que se analisa o contexto histórico e as leis existentes para a natureza e função das Políticas Públicas de Juventude. Em relação à técnica, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e documental, e, como fundamentação teórica, autores nacionais e estrangeiros que tratam direta ou indiretamente dos direitos de juventude.

1 Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Linha de Pesquisa: Políticas Públicas de Inclusão Social. Grupo de Estudos: Direitos Geracionais e Políticas Públicas: a proteção jurídica dos direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens. Professor da Instituição Educacional São Judas Tadeu; Especialista em Direito Civil pelo Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER; Especialista em Direito Imobiliário pela Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul – FADERGS; Advogado. E-mail: rodrigoffernandesadv@gmail.com.

2 Graduanda de Direito da Instituição Educacional São Judas Tadeu; graduada em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Pós-graduada em Alfabetização pela PUCRS e Gestão e Coordenação Escolar pela Universidade Gama Filho. E-mail: renatahoher@gmail.com.



Palavras-chave: Estatuto da Juventude. Educação. Direito. Emenda Constitucional nº 65-2010. Políticas Públicas.

Abstract

This work has as its theme the youth rights and the theme of delimiting the analysis of the implementation of the Right to disciplined Education Law 12,852 / 13 (Youth Statute) to secure human rights for construction of universal values, given that the Youth Statute provides in Article 7 direct guidelines for the construction of public policies for this right. For this, we analyzed historical aspects of the right to education aimed at youth in the Federative Republic of Brazil. In a second phase will seek to describe the rights to education provided by the Statute of Youth. Finally, they will be studied and analyzed the Youth Public Policies aimed at education post implemented since enactment of Law 12,852 / 13 (Statute of Youth). In this study, we use the deductive method, as it is part of theories and general laws to the particular, as a historical method of procedure, since it analyzes the historical context and the existing laws to the nature and function of Public Policy Youth. Regarding the technique, bibliographic and documentary research is used, and as a theoretical basis, domestic and foreign authors who deal directly or indirectly for youth rights.

Keywords: Statute of Youth. Education. Right. Constitutional Amendment No. 65-2010. Public policy

INTRODUÇÃO

O direito a educação é de suma importância quando se trata de jovens, uma vez que através da educação há uma emancipação do jovem na própria sociedade. Tal emancipação permeia a vida do jovem como um todo, assim a importância da educação como garantia fundamental voltada aos direitos humanos. O jovem emancipado consegue construir na sociedade valores que são universais. O direito a educação restou diretamente estabelecido na Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude). Até então as Políticas Públicas referentes a educação voltadas aos jovens seguiam diretrizes que tinham por base o Estatuto da Criança e



do Adolescente, assim não conseguiram atingir a faixa etária da juventude com as suas próprias especificidades e querelas.

Assim o presente projeto volta-se a analisar as Políticas Públicas referentes ao direito a educação para a juventude na República Federativa do Brasil, delimitando-se na análise da implementação do Direito a Educação disciplinado na Lei 12.852/13 (Estatuto da Juventude) como garantia de direitos humanos para construção de valores universais.

Tem por objetivo geral verificar a análise da implementação do Direito a Educação disciplinado na Lei 12.852/13 (Estatuto da Juventude), como específicos: análise dos aspectos históricos sobre o direito a educação voltados a juventude na República Federativa do Brasil, descrição dos direitos a educação previstos pelo Estatuto da Juventude e o estudo e análise das Políticas Públicas de Juventude voltadas a educação já implementadas pós vigência da Lei 12.852/13 (Estatuto de Juventude).

O problema diz respeito à construção dos valores e respeito ao direito a educação voltada para a Juventude na República Federativa do Brasil. As Políticas Públicas referentes a educação atualmente implementadas respeitam as diretrizes, direitos do artigo 7º do Estatuto de Juventude, Lei n. 12.852 de 5 de agosto de 2013, garantindo seus direitos fundamentais e efetivam a construção dos direitos dos jovens?

A aprovação do Estatuto da Juventude representou um marco nos direitos de juventude no Brasil, pois, especificou direitos voltados diretamente para esta faixa etária. Porém estes devem ser analisados para que se perceba se estão sendo colocados a disposição dos jovens direitos que até então não eram garantidos. Através da análise poderá se depreender se as políticas públicas voltadas aos jovens já contemplam as diretrizes estipuladas no Estatuto da Juventude.

1. O DIREITO A EDUCAÇÃO NA HISTÓRIA DO BRASIL

É novo afirmar que a Juventude tem um lugar de destaque na história do direito à educação, o termo “jovem”, por conseguinte juventude entra no rol dos direitos fundamentais somente com a Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010 (FERNANDES e OLIVEIRA, p. 413). Temos um número significativo de jovens



e adultos que não tiveram a oportunidade entrar na escola ou dela tiveram de evadir mais cedo por condições de sobrevivência ou repetência (CURY, 2003, p. 569).

Na história, desde os tempos do Brasil Colônia há registros de ações voltadas para educação de adultos, na ocasião em que jesuítas catequizavam os índios como o intuito de difundir os padrões da civilização ocidental cristã. Dizia Dom João III a Tomé de Souza “a principal coisa que me moveu a mandar povoar as terras do Brasil foi para que aquela gente se convertesse à nossa santa fé católica” (PILETTI, 1990, p.22)

Poucas foram as iniciativas da União durante o Império, as iniciativas legais foram a gratuidade do ensino primário e criação de escolas em todas as cidades, vilas e lugarejos, o ensino técnico profissional foi completamente marginalizado (PILETTI, 1990, p.50).

No século XIX, surgem os primeiros documentos sobre ensino noturno para adultos, com intuito de alfabetizar, visto que, segundo a Lei Saraiva promulgada em 1881, somente teria direito a votação quem fosse alfabetizado. O analfabetismo no período estava relacionado à incapacidade e a incompetência. (FERREIRA, 2009, p. 16)

Início do Século XX, há expansão da rede escolar, a alfabetização assumiria caráter político, sujeitos de direitos públicos deveriam buscar a escola pública para se alfabetizar e então usufruir seu direito de voto (CURY, 2003, p. 573) aumentando desta forma o contingente eleitoral. Nos anos 30, a discussão sobre a educação de adultos surge na pauta, na reforma educacional de 1931, se apontou a necessidade de ofertas de vagas à população adulta para continuidade de seus estudos.

Embora elitista e de cunho conservador, no dizer de Romanelli (1999. p. 135), a reforma criou uma situação muito diferente da que existia em relação ao ensino secundário. Nesse sentido, estabeleceu definitivamente o currículo seriado, a frequência obrigatória, dois ciclos, um fundamental com a duração de cinco anos e outro complementar, com dois anos de duração e a exigência de habilitação nesses ciclos para o ingresso no ensino superior. (FILHO, 2005, p. 4).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934 estabelece medidas, cabendo à União traçar as diretrizes e fixar o Plano Nacional da Educação. Destaca-se, nesse período a determinação que o ensino primário passasse a ser gratuito, de frequência obrigatória e extensiva a adultos.



Art 5º - Compete privativamente à União:

(...)

XIV - traçar as diretrizes da educação nacional;

Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Art 150 - Compete à União:

a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País;

(...)

Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras a e e , só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos;

(...)

e) limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso;

(...)

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937 cria o Fundo Nacional do Ensino Primário e em 1942 a Reforma de Capanema, promovida pelo Ministro da Educação Gustavo Capanema, que esteve na pasta durante o governo de Getúlio Vargas, 1934 a 1945, proporcionou a organização estrutural do sistema escolar, o ensino industrial, criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e trouxe também mudanças no ensino secundário.

Art 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

(...)

Art 132 - O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas; e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento, dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 reconhece a educação como direito de todos. Também, neste ano, o decreto de lei que promulgou a Lei orgânica do Ensino Primário, dentre as pautas estava o ensino primário supletivo.



Art 170 - A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios.
Parágrafo único - O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o País nos estritos limites das deficiências locais.

Neste período, acontece o 1ª Congresso nacional de Educação para Adultos, cujo lema era “ser brasileiro é ser Alfabetizado”. Com a criação da UNESCO surge campanhas de alfabetização: Campanha de Educação de Adolescentes e Adultos (CEAA), Campanha Nacional de Educação Rural (CNER) e Campanha Nacional do Analfabetismo (CNEA). Até 1961, além das campanhas eram oferecidas oportunidades para concluir o ensino primário por meio do ensino supletivo e os exames de madureza. No ano de 1962, foi editado o Plano Nacional de Educação de Adultos e Programa Nacional de Alfabetização, inspirado no método desenvolvido pelo educador, pedagogo e filósofo Paulo Freire.

Na ditadura no Brasil, os militares aboliram as campanhas de alfabetização, criadas a partir da Constituição de 1946 e que perduraram até o Golpe Militar que eram desenvolvidas para educação de adultos. Neste período o MOBRAL era o principal movimento, cujo objetivo era dar aos jovens e adultos oportunidades ao sistema formal de educação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu o princípio que toda ou qualquer educação deve visar o pleno desenvolvimento da pessoa, bem como seu preparo para o trabalho e o exercício da cidadania, desta forma as políticas públicas para o direito à educação deram um salto qualificativo de grande importância.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

(...)

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).



A Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, reconheceu a Educação de Jovens e Adultos (EJA) como modalidade da Educação Básica, e determinou a necessidade de que ela fosse inserida no sistema educacional do país, construindo e respeitando a relação do sujeito como o mundo do trabalho, da cultura e da prática social.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

(...)

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008).

A partir dos anos 2000 a preocupação com a formação dos jovens, seu lugar na sociedade e sua preparação para o trabalho veio ganhando destaque, sob o discurso de garantia de direito do jovem e uma política educacional voltada à empregabilidade.

Em 2004, um grupo interministerial, que representou 19 ministérios fez a análise sobre a juventude brasileira e os programas do governo federal destinados a estes, foi então que surgiu a Secretaria Nacional de Juventude, ligada à Secretaria-geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude e o Programa Nacional de Inclusão de Jovens, todos criados pela Lei nº 11.129, de 30 de Junho de 2005.

A Emenda Constitucional nº 65, de 13 de Julho de 2010, inclui no Art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o termo “jovem”, com intuito



de tutelar o interesse da juventude, estabelecendo que fosse criado o Estatuto da Juventude.

A Lei 12.852, de 05 de Agosto de 2013, institui o Estatuto da Juventude que dispõe sobre os direitos dos jovens, na Seção II desta lei entre os Art. 7º a 13º, encontramos o direito à educação, tema central do presente artigo.

2. DA REALIDADE DA EDUCAÇÃO FRENTE AOS JOVENS

De acordo com dados publicados pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, levando em conta a demografia (2013), existem no Brasil cerca de 51 milhões de jovens, isto é, pessoas que atualmente tem idade entre 15 e 29 anos. Com esses dados, podemos afirmar que o Brasil passa por uma conjuntura demográfica propícia que caracteriza o país com uma população juvenil expressiva e a tendência é que permanece nesse número por mais 20 anos. Severine Macedo, Secretário Nacional da Juventude, no ano de 2013, afirma que:

Com o Estatuto, o Estado brasileiro reconhece o papel estratégico da juventude no desenvolvimento do país e aponta os direitos que devem ser garantidos de acordo com a especificidade dessa população. São eles: direito à cidadania, à participação social e política e à representação juvenil; direito à educação; direito à profissionalização, ao trabalho e à renda; direito à diversidade e à igualdade; direito à saúde; direito à cultura; direito à comunicação e à liberdade de expressão; direito ao desporto e ao lazer; direito ao território e à mobilidade; direito à sustentabilidade e ao meio ambiente; direito à segurança pública e o acesso à justiça (ESTATUTO DA JUVENTUDE, 2013, p.07)

Relacionado ao Direito à Educação, encontramos na Seção II, da Lei nº 12.852 de 05 de Agosto de 2013 que encontramos o Direito à Educação entre o Art. 7º ao 12º.

Em consonância com a Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Art. 4º, VII, é dever do Estado “oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola”, já o Art. 7º da Lei 12.852 de 05 de agosto de 2013, descreve como deve ser a educação direcionada aos jovens.

Art. 7º O jovem tem direito à educação de qualidade, com a garantia de educação básica, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não



tiveram acesso na idade adequada.

§ 1º A educação básica será ministrada em língua portuguesa, assegurada aos jovens indígenas e de povos e comunidades tradicionais a utilização de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem.

§ 2º É dever do Estado oferecer aos jovens que não concluíram a educação básica programas na modalidade da educação de jovens e adultos, adaptados às necessidades e especificidades da juventude, inclusive no período noturno, ressalvada a legislação educacional específica.

§ 3º São assegurados aos jovens com surdez o uso e o ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), em todas as etapas e modalidades educacionais.

§ 4º É assegurada aos jovens com deficiência a inclusão no ensino regular em todos os níveis e modalidades educacionais, incluindo o atendimento educacional especializado, observada a acessibilidade a edificações, transportes, espaços, mobiliários, equipamentos, sistemas e meios de comunicação e assegurados os recursos de tecnologia assistiva e adaptações necessárias a cada pessoa.

§ 5º A Política Nacional de Educação no Campo contemplará a ampliação da oferta de educação para os jovens do campo, em todos os níveis e modalidades educacionais.

O Art. 7ª, ainda agrega a questão da inclusão dos portadores de necessidades especiais que está presente no Art. 27 da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015.

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

O artigo seguinte trata do Direito à educação superior que também está presente na Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, mas com o enfoque da organização do ensino, enquanto que o Art. 8º decreta que deverá haver políticas afirmativas para assegurar o jovem na educação superior.

Art. 8º O jovem tem direito à educação superior, em instituições públicas ou privadas, com variados graus de abrangência do saber ou especialização do conhecimento, observadas as regras de acesso de cada instituição.

§ 1º É assegurado aos jovens negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública o acesso ao ensino superior nas instituições públicas por meio de políticas afirmativas, nos termos da lei.

§ 2º O poder público promoverá programas de expansão da oferta de educação superior nas instituições públicas, de financiamento estudantil e de bolsas de estudos nas instituições privadas, em especial para jovens com deficiência, negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública.



O Art. 9º da Lei 12.852, também define como deverá ser as políticas do ensino técnico e profissional.

Art. 9º O jovem tem direito à educação profissional e tecnológica, articulada com os diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, observada a legislação vigente.

A questão da inclusão de jovens com deficiência, aparece novamente no Art.10º, enquanto que na Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996 está definido que terão atendimento especial os alunos que estão em classe regular, suprimindo a palavra jovem. Desta forma, o Art. 10ª da Lei n.12.852 de 05 de agosto de 2013 estende esse atendimento.

Art. 10. É dever do Estado assegurar ao jovem com deficiência o atendimento educacional especializado gratuito, preferencialmente, na rede regular de ensino.

O Art. 11º da Lei n. 12.852 de 05 de Agosto de 2013, estende ao jovem estudante o programa suplementar de transporte escolar até a educação superior, enquanto que no Art. 4º, IV da Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, alterado pela Lei n. 12.796 de 2013, garante “acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria” excluindo o ensino superior.

Art. 11. O direito ao programa suplementar de transporte escolar de que trata o art. 4ºda Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será progressivamente estendido ao jovem estudante do ensino fundamental, do ensino médio e da educação superior, no campo e na cidade.
§ 1º (VETADO).
§ 2º (VETADO).

O Estatuto do Conselho Escolar assegura que os jovens maiores de 16 anos matriculados na instituição de ensino participem dos Conselhos Escolares, que tem por finalidade efetivar a gestão escolar, na forma de colegiado, promovendo a articulação entre os segmentos da comunidade escolar e os setores da escola,



constituindo-se no órgão máximo de direção, em educação do ensino fundamental, médio e técnicos e profissionais.

Já no ensino superior a participação dos jovens se destina a composição dos diretórios acadêmicos que são regulamentados pela Lei n. 4.464 de 09 de novembro de 1964.

Art. 12. É garantida a participação efetiva do segmento juvenil, respeitada sua liberdade de organização, nos conselhos e instâncias deliberativa de gestão democrática das escolas e universidades.

Em complemento ao Art. 37, § 2º da Lei. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que trata sobre a permanência dos alunos trabalhadores na escola através de estímulos do Poder Público, o Art. 13º amplia para que as universidades também propiciem essa permanência.

Art. 13. As escolas e as universidades deverão formular e implantar medidas de democratização do acesso e permanência, inclusive programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social para os jovens estudantes.

3. DA REALIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Para Severine Macedo (2013) a publicação da Lei n. 12.852 de 05 de agosto de 2013, vem para consolidar e possibilitar a execução de políticas públicas voltadas à juventude, nas suas palavras:

Estatuto da Juventude (Lei 12.852/13) é um imenso legado para o Brasil. Ao dispor sobre os direitos dos jovens, sobre as diretrizes das políticas públicas de juventude e sobre o estabelecimento do Sistema Nacional de Juventude, o Estatuto torna a realização de políticas especialmente dirigidas às pessoas entre 15 e 29 anos uma obrigação do Estado, independente da vontade de governos. (MACEDO, 2013, p. 05).

Ainda, os princípios que devem se basear estas políticas públicas de juventude, estão claramente expresso no Art. 2º da Lei n. 12.852 de 05 de agosto de 2013, dando ênfase aos valores expressos da dignidade do ser humano, conforme descreve Lima.



Com todas as evoluções legislativas em relação a juventude brasileira, passamos agora a verificar quais as políticas realmente estão sendo executadas para garantir o Direito à Educação referido na Lei 12.852 de 05 de Agosto de 2013.

Cabe ressaltar, antes de mais nada o que são as políticas públicas. Para Fernandes e Oliveira (2015, p.431) as políticas públicas, em seu conceito mais genérico, estão associadas a um conjunto de ações que possuem recursos próprios, tanto no âmbito financeiro quanto no âmbito humano e que envolverão uma dimensão temporal e uma capacidade de impactar, além de envolver uma relação entre o Estado e a sociedade.

De acordo com a página oficial do site do Conselho Nacional de Juventude (CONJUVE), da Secretaria Nacional de Juventude e do Ministério da Educação, as políticas públicas desenvolvidas pelo Governo Federal em nível da educação de jovens e adultos no ensino fundamental, médio, técnico e profissionalizante estão o Programa Nacional do Livro Didático para Alfabetização de jovens e adulto, Concurso Literatura para Todos, Programa Mais Educação, Pronatec, Pronacampo e Projovem Urbano.

Em nível da educação superior os programas desenvolvidos estão englobados pelo Prouni, Fies, Programa Bolsa Permanência, Idiomas Sem Fronteira, Ciências sem Fronteiras, Sistema de Seleção Unificada (SISU) e as Cotas no Ensino Superior.

O Programa Nacional do Livro Didático visa subsidiar o trabalho pedagógico dos professores por meio da distribuição de coleções de livros didáticos aos alunos da educação básica e estendido aos alunos da Educação de Jovens e Adultos. Também atende aos alunos que são público-alvo da educação especial. São distribuídas obras didáticas em Braille de língua portuguesa, matemática, ciências, história, geografia e dicionários. A distribuição dos livros é de acordo com o censo escolar referente a dois anos antes da entrega, ocorrendo oscilação de livros para a quantidade de alunos.

O Concurso Literatura para todos é uma das estratégias da Política de Leitura vinculado ao Ministério da Educação, que procura democratizar o acesso à leitura, constituir um acervo bibliográfico literário específico para jovens, adultos e idosos recém-alfabetizados visando criar uma comunidade de leitores. Esse novo público é chamado de neoleitores.



Enquanto que o Programa Mais Educação criado pela Portaria Interministerial nº 17/2007 e regulamentado pelo Decreto 7.083/10, constitui-se como estratégia do Ministério da Educação para indução da construção da agenda de educação integral nas redes estaduais e municipais de ensino que amplia a jornada escolar nas escolas públicas, para no mínimo 7 horas diárias, abrangendo alguns jovens que estão em distorção de idade e são beneficiados com a ampliação de idade proposta pelo Estatuto da Juventude.

Os programas Pronatec, Pronacampo e Projovem Urbano visam respectivamente ampliar a oferta de vagas nas redes públicas de ensino profissionalizante, conjunto de ações articuladas que asseguram a melhoria do ensino nas redes existentes, bem como, a formação dos professores, produção de material didático específico para, acesso e recuperação da infraestrutura e qualidade da educação no campo em todas as etapas e modalidades, Decreto nº 7.352/2010 e o Projovem Urbano que tem por finalidade tem como objetivo elevar a escolaridade de jovens com idade entre 18 e 29 anos, que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental, visando à conclusão desta etapa por meio da modalidade de Educação de Jovens e Adultos integrada à qualificação profissional e o desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, conforme o Art. 81 da Lei 9.394 de 20 de Dezembro de 1996.

Em relação ao Direito à Educação em nível superior com a Lei n. 12.711 de 29 de agosto de 2012, institui a lei de Cotas no ensino superior que estabelece a reserva de 25% das vagas para alunos da rede pública e no ano de 2015 passasse a ser 50% das vagas.

O Programa Idiomas Sem Fronteiras, bem como o Programa Ciência Sem Fronteiras visam o intercâmbio dos alunos propiciando experiências diferentes, agregadores e criando a possibilidade de expandir o conhecimento e a competitividade do Brasil.

O Sistema de Seleção Unificada (SISU), o Programa Universidade Para Todos (PROUNI) e o Programa de Financiamento Estudantil (FIES), tem por finalidade respectivamente o ingresso no nível superior de ensino através do ENEM, conceder bolsa de estudo de forma integral ou parcial para alunos das Instituições de Ensino Superior Privadas, enquanto que o FIES financia a graduação do ensino superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas.



CONCLUSÃO

O Direito à Educação aos jovens, ao longo dos anos, na legislação brasileira muitas vezes passou despercebido. Algumas vezes até tolhido como no período da Ditadura Militar. Neste artigo procuramos contextualizar as principais ações referentes a este Direito imprescindível aos jovens brasileiros, pois é com a Direito à Educação, que os jovens alcançam os principais princípios descritos no Art. 2ª da Lei n. 12.852 de 05 de Agosto de 2013.

Diante da pesquisa bibliográfica, embasada nas principais leis referentes à educação no ordenamento jurídico brasileiro, traçamos uma breve retomada histórica, observando que é extremamente recente a preocupação com essa parcela da sociedade.

Procuramos relacionar os artigos da Seção II, do Direito à Educação do Estatuto da Juventude com demais legislações pertinentes ao assunto, tornando assim um estudo interdisciplinar.

Percebemos no decorrer do estudo que mesmo com o advento da Lei n.12.852 de 05 de Agosto de 2013, pouco se investiu ou se criou políticas públicas que garantam o que é proposto no Estatuto da Juventude, visto que a maioria dos programas existentes são anteriores ao decreto da lei. Não encontramos políticas públicas específicas que procurem incluir a Pessoa com Deficiência como determina o Art. 1º da Lei 13.146 de 06 julho de 2015, que tem por objetivo assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Há muito que debatermos e estudarmos sobre o tema abordado, principalmente referente as 20 Metas do Plano Nacional de Educação, não abordado neste artigo.

Enfim, podemos através deste estudo perceber a importância em desenvolver políticas públicas que se preocupem com as especificidades juvenis, pois muitas dos programas em vigor são elaborados visando uma parte muito maior da sociedade, não preocupados com os interesses juvenis.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de Julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 18 ago. 2016.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 20 ago. 2016.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946.** Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 20 ago. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 ago. 2016.

_____. **Decreto nº 7083, de 20 de Janeiro de 2010.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7083.htm>. Acesso em: 25 set. 2016.

_____. **Decreto nº 7.352 de 04 de novembro de 2010.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7352.htm>. Acesso em: 25 set. 2016.

_____. **Estatuto da Juventude, Lei n. 12.852 de 05 de agosto de 2013.** Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/estatutodajuventude.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

_____. **Lei n. 4.464 de 09 de novembro de 1964.** Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4464impressao.htm>. Acesso em: 25 set. 2016.

_____. **Lei n. 9.394 de 20 de Dezembro de 1996.** Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 24 set. 2016.

_____. **Lei n. 12.711 de 29 de agosto de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em: 25 set. 2016.

_____. **Lei n. 12.852 de 05 de Agosto de 2013.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm>. Acesso em: 24 set. 2016.

_____. **Lei n. 13.146 de 06 de Julho de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 24 set. 2016.



CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação como desafio na ordem jurídica. In: LOPES, Eliana Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes; VEIGA, Cynthia Greive (Orgs.). **500 anos de educação no Brasil**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 567-584.

FERNANDES, Rodrigo Flores; OLIVEIRA, Renata Höher de. Direitos de Juventude: uma análise das possíveis consequências da implementação do Estatuto da Juventude. In: **São Judas Tadeu: Coletânea Acadêmica**. Porto Alegre: Faculdade Integradas São Judas Tadeu, 2015, p. 421 - 439.

_____. O Estatuto da Juventude: um novo marco de direitos para o jovem na República Federativa do Brasil e a proteção integral. In: **Direito e Políticas Públicas IX**. 1ed. Curitiba: Multideia, 2014, p. 411 - 426.

FILHO, João Cardoso Palma. **A Educação Brasileira no Período de 1930 a 1960: a era Vargas**. Disponível em: <<http://proferlaotrabalhosalunos.pbworks.com/w/file/attach/92105631/A%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira%20no%20Per%C3%ADodo%20de%201930%20a%201960%20-%20a%20Era%20Vargas.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

LIMA, Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo. **Políticas Públicas para Juventude: trajetórias e desafios do combate à criminalidade como estratégia do direito ao desenvolvimento**. p. 15. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=1c443504f1233951>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Estatuto do Conselho Escolar**. Brasília. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Consescol/pr_lond_sttt.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2016.

_____. **Plano Nacional de Educação**. Brasília. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2730-pne-lei-10172-09-01-01&category_slug=janeiro-2010-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 21 ago. 2016.

_____. **Portaria Interministerial nº 17-2007**. Brasília. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2446-port-17-120110&category_slug=janeiro-2010-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 25 ago. 2016.

_____. **Programa Nacional do livro didático**. Brasília. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/pnld/apresentacao>>. Acesso em: 25 set. 2016.

PILLETI, Nelson. **História da Educação no Brasil**. 1990.

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Juventude levada em conta: demografia**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://juventude.gov.br/jspui/bitstream/192/90/1/IPEA_juventude_2013.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2016.



Realização:



Patrocinio:



SPOSITO, Marilía Pontes; CARRANO, Paulo César Rodrigues. Juventude e políticas públicas no Brasil. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, n. 24, 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n24/n24a03.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2014.